

# Cadernos Jurídicos

Ano 23 - Número 63 - Julho/Setembro de 2022

## Depoimento especial



Escola Paulista da Magistratura  
São Paulo, 2022

## Depoimento especial: a importância de coordenação e do compartilhamento de prova entre as varas de Justiça Criminal e da Família

**Manoela Assef da Silva**

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

**Monica Gonzaga Arnoni**

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

**Resumo:** o presente artigo pretende expor uma experiência concreta de compartilhamento da prova do Depoimento Especial realizado nos termos da Lei 13.431/2017 entre o Juízo Criminal e o Juízo da Família. Justifica-se o compartilhamento dessa experiência em razão da necessidade de dar efetividade ao comando constitucional e legal que determina a prevenção e proibição da prática de violência institucional e da revitimização de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. A experiência se baseia, especialmente, na constatação da existência de fatos jurídicos da ordem da violência intrafamiliar, como o abuso sexual de vulneráveis, que a um só tempo são propulsores de processos nas diferentes Varas: Criminal e de Família ou da Infância e Juventude; e na existência das diretrizes contidas na Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que incumbe aos órgãos do Poder Judiciário nacional o dever de recíproca cooperação para incremento da eficiência de suas atividades. Pretende-se, ressaltar alguns aspectos observados nessa experiência que vieram em benefício do Juízo e que revelam o potencial da prática como forma de atuação em prol dos indivíduos envolvidos no conflito, especialmente as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Sugere-se, assim, que práticas de compartilhamento e colaboração entre os juízos propiciem eficiência das atividades probatórias e maior acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de violência na perspectiva de um processo penal garantista.

**Palavras-chave:** depoimento especial; crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; cooperação judiciária; processo penal garantista

A Constituição Federal de 1988 foi contundente no estabelecimento de uma série de princípios processuais, em especial de processo penal, de modo que a doutrina fala em um devido processo constitucional.

Segundo Badaró:

*Esse corpo pricipiológico da CR representa o modelo constitucional do processo brasileiro, podendo-se falar em um 'devido processo constitucional'. (...) As diversas garantias constitucionais, embora tenham operacionalidade em si e isoladamente, ganham força quando atuam de forma coordenada e integradamente, constituindo um sistema ou um modelo de garantias processuais*

Certo é que ao se observar, especialmente, os incisos LIII e seguintes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é possível constatar que o arcabouço de princípios ali estabelecido remete de forma mais evidente à proteção do estado de inocência, liberdade e dignidade do réu.

Esse fato faz com que, no mais das vezes, ao enunciar-se a existência de um processo penal garantista, tenha-se por foco principal a proteção estabelecida em prol do ofensor no que diz respeito à comprovação do fato punível.

Se por um lado isso é plenamente compreensível, uma vez que o Garantismo, de inspiração iluminista, se caracteriza pela proteção dos direitos fundamentais (instrumentos de restrição ao poder estatal a fim de coibir arbitrariedades); de outro, o processo penal garantista deve ser visto em toda sua amplitude, a fim de propiciar a defesa dos direitos fundamentais de cada um dos indivíduos participantes do devido processo legal.

Nesse contexto, também deve ser lido o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, pois dentre todos os outros direitos que enuncia, determina a salvaguarda de crianças e adolescentes em relação a toda forma de violência.

Paralelamente ao cenário de construção de direitos de crianças e adolescentes, internamente à República Federativa do Brasil, internacionalmente se desenvolviam atividades igualmente importantes para o tema que pretendemos abordar.

Com efeito, o I Congresso Mundial sobre Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes aconteceu no ano de 1996, em Estocolmo - Suécia, e marcou um momento histórico no combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Todos os países participantes do Congresso adotaram a Declaração de Estocolmo e comprometeram-se a desenvolver as estratégias e diretrizes nela previstas.

Em 2001 aconteceu o II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes em Yokohama - Japão, ocasião na qual o Brasil apresentou os resultados de acordos estabelecidos no I Congresso Mundial e das ações desenvolvidas de forma articulada entre a sociedade civil e o poder público, dentre elas a elaboração e publicação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil.

Em razão do comprometimento do Brasil com o tema, o país sediou o III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, no Rio de Janeiro, no ano de 2008, sendo aprovadas diversas recomendações aos países participantes, dentre elas o desenvolvimento de serviço humanizado de atendimento à criança, incluindo-se a previsão legal de tratamento das vítimas com delicadeza e acolhimento dentro do sistema de justiça.

Assim, como resposta ao movimento internacional iniciado em Estocolmo, foi editada a Lei nº 13.431/2017, que implementou procedimentos especiais para a coleta de informações, com a finalidade de reduzir a necessidade de realização de mais de uma entrevista prevendo, ainda, procedimentos protetivos, participação da criança, esclarecimentos sobre o processo, entre outros.

Considerando-se o *status* de sujeitos de direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes ao longo da história e, por consequência, o direito de serem ouvidos nos processos judiciais, a questão reveste-se de relevância.

É de notável importância, também, o fato da Lei 13.431/2017 ter estabelecido ao lado das formas de violência, física, psicológica e sexual, a violência institucional, a qual define como “a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

Desta feita, a Lei 13.431/2017, que institui o sistema de garantias de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, se coloca dentro do processo penal como limitadora dos demais direitos dos indivíduos envolvidos no processo e mostra-se fundamental para o cumprimento da doutrina da proteção integral constitucionalmente instituída.

Aprofundando um pouco a Lei 13.431/2017, dentre seus aspectos mais relevantes estão os direitos e garantias fixados no artigo 5º, destacando-se os previstos nos incisos V “receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido”, inciso VI “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio”, inciso VII “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo” e inciso VIII “ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções”.

De acordo com a Lei 13.431/2017, institui-se como Garantia que as crianças e os adolescentes tenham direito à Escuta Protegida, significa dizer que serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

O artigo 8º da Lei 13.431/2017, por sua vez, define o Depoimento Especial como o “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária”.

Posto assim um panorama dos direitos instituídos pela Lei 13.431/2017, o presente artigo pretende ainda explicitar a experiência das autoras sobre o modo como a prova do Depoimento Especial vem sendo compartilhada na Capital do Estado de São Paulo, entre o Juízo Criminal e o Juízo da Família ou Infância e Juventude, quando há um mesmo fato punível em análise; e questionar como essa prática pode ser melhorada levando em conta as garantias instituídas pela Lei 13.431/2017 e a recente Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que incumbe aos órgãos do Poder Judiciário nacional o dever de recíproca cooperação para incremento da eficiência de suas atividades.

Para darmos início, trazemos a notícia da existência, na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, do SANCTVS - Setor de Atendimento de Crimes contra Infante, Idoso, Deficiente e vítimas de Tráfico interno de Pessoas que é um anexo a 16ª Vara Criminal Central.

A competência do Setor é fixada pela Resolução 780/2017 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em que pese a competência mais extensa, a maior parte dos processos do SANCTVS envolve a notícia de abusos sexuais que têm por vítimas crianças e adolescentes do sexo masculino em qualquer contexto (familiar e extrafamiliar) e do sexo feminino quando não sejam casos que estejam dentro da competência das varas de violência doméstica (portanto, extrafamiliar).

Pela experiência de uma das autoras de judicar no SANCTVS, traz-se a percepção de que por lá estão em trâmite dois tipos distintos de processos em razão do ambiente em que essas violências se manifestam: aqueles que se circunscrevem ao âmbito puramente criminal - que se dão entre pessoas que não pertencem a um mesmo núcleo familiar; e os que ocorrem dentro das famílias.

São esses casos que envolvem a violência intrafamiliar, que são o objeto da presente reflexão.

No processo penal no SANCTVS, dá-se a realização do depoimento especial da criança ou adolescente vítima de violência, em boa parte em produção antecipada de prova, conforme determina a Lei 13.431/2017, sendo o Depoimento Especial, portanto, prova no processo penal.

Para desenvolvimento de nosso raciocínio, interessa salientar a perceptível diferença entre os processos puramente criminais - que envolvem pessoas que não são pertencentes ao mesmo núcleo familiar e os processos que trazem em si, para além da ocorrência do crime, o conflito familiar vivenciado pelos indivíduos envolvidos.

É possível dizer desde logo que as diferenças se fazem sentir pelo volume que tomam os processos. Os processos puramente criminais, vamos chamar assim, normalmente são mais enxutos. Entre a realização do inquérito policial, até o oferecimento da denúncia, defesa prévia, audiência de instrução, alegações finais e sentenças, no mais das vezes, não se ultrapassa 300/400 páginas.

Já os processos que contém uma violência intrafamiliar, muitas vezes começam com 300 páginas e facilmente ultrapassam 3000. Ainda que o inquérito policial se instaure após a lavratura do Boletim de Ocorrência, logo após os termos de declarações na polícia, já começam a ser acompanhados de peças que vem do processo de família e, normalmente, assim se segue após o oferecimento da denúncia e durante todo o curso do processo.

A diferença do volume de páginas não está a indicar maior ou menor dificuldade em relação às decisões que eles demandam, cada qual guarda as suas particularidades e suas dificuldades em relação ao depoimento especial, à valoração da prova, entre outros.

Mas a diferença do volume de páginas está a indicar como eles se desenvolvem de formas distintas e da diferença do tipo de investigação e argumentação que se coloca em questão nos processos criminais que trazem em si um conflito familiar.

Um caso com que ambas as autoras tiveram contato como auxiliares de uma das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da Capital servirá de paradigma para desenvolvimento da reflexão.

O cenário de fundo do processo a que nos referimos é bastante comum nas varas de família: um casal, vivendo em união estável, que tem um filho e, quando este tem 3 (três) anos de idade, se separa.

No processo, distribuído em meados de 2015, quando a criança tinha 4 (quatro) anos de idade, apesar do intenso litígio entre as partes, logo após um ano do ajuizamento da ação, na audiência de conciliação realizada no meio do ano de 2016 já foi possível resolver as questões atinentes ao tempo da União Estável e a partilha de bens.

O processo seguiu para discussão da guarda, das visitas e da mútua alegação de alienação parental, estendendo-se por mais cinco anos até ser proferida a sentença no primeiro semestre de 2021, quando a criança já tinha 10 (dez) anos de idade.

O intenso litígio propiciou mais de uma recusa para apresentação da criança para avaliação psicológica pelo Setor Técnico da Vara de Família do fórum Central, pela mãe, que detinha a guarda. Ela afirmava que o fórum não estava devidamente aparelhado para realizar a *escuta sem danos* e resistiu o quanto pode a apresentar a criança para a perícia psicológica.

O processo seguiu, até que em setembro de 2017 houve a reversão da guarda pelo juízo da família, em razão de uma denúncia de maus-tratos e agressões físicas praticados pela mãe.

Começou a correr, então, o processo de maus-tratos na Vara Criminal, onde fora realizado o depoimento especial da criança de acordo com a Lei 13.431/2017 e a sua avaliação psicológica. O Laudo psicológico realizado pelo setor técnico do SANCTVS foi juntado pelo pai da criança nos autos do processo da Vara de Família.

Os maus-tratos se confirmaram no juízo criminal, com a condenação da mãe.

Analisando esse caso em específico, que parece ter um padrão que se repete em casos semelhantes, como os que sustentam essa dupla de teses VIOLÊNCIA FÍSICA/SEXUAL X ALIENAÇÃO PARENTAL, foi possível constatar que foram produzidos dentre laudos e relatórios (de visitas no CEVAT e Assistidas, da escola, de atendimento psicológico no CAPS e particular) 14 documentos no Juízo Criminal e de Família, sendo que em 9 deles, os profissionais tiveram contato com a criança.

Todo esse contato com os profissionais e com o processo pode ser extenuante para um adulto. Quem dirá para uma criança ou um adolescente?

Nesse aspecto, vale compartilhar que no SANCTVS, embora já se tenha evoluído bastante desde o advento da Lei 13.431/2017, que propiciou uma diminuição de vezes que a criança dá o seu relato no crime, são frequentes as falas quanto aos sentimentos negativos produzidos pelo fato de a criança ser exposta a vários profissionais diferentes, para contar a mesma história seguidas vezes. Há mesmo vítima que chega ao Setor e se nega a depor, dizendo já ter dado seu relato e não desejar mais falar sobre a violência sofrida.

Isso é compreensível quando se verifica que nos casos de notícia de abuso sexual, há inicialmente a ida da criança/adolescente até a delegacia, muitas vezes na companhia de seus responsáveis legais. Antes da Lei elas eram ouvidas já na delegacia. Atualmente, já quase não se ouve mais, mas de todo modo há esse deslocamento inicial até a polícia. Em seguida, a mesma criança é encaminhada para a realização do Exame Sexológico no Hospital Pérola Byington, onde, por ocasião da realização do Laudo, novamente é convidada a realizar o relato da violência para o profissional da saúde, seguindo-se os exames médicos. Posteriormente ela, que talvez já tenha sido ouvida pelos técnicos do juízo de família, é novamente chamada para falar no crime, em que é a principal testemunha.

Não raras vezes ouvimos que o atendimento feito no SANCTVS, que ao final, seguindo os protocolos estabelecidos para oitiva das crianças e adolescentes, busca evitar a realização de violência institucional, deveria ser o primeiro contato dela com o sistema de justiça e não o último, como se dá.

Durante muito tempo, especialmente sob a vigência do Código de Menores que não reconhecia a criança como sujeito de direitos, ela era vista como mero objeto de prova, submetendo-se a uma postura inquisitiva e por vezes constrangedora dos atores jurídicos, o que proporcionava um ambiente hostil e desrespeitoso na audiência.

*“O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, na cultura adultocêntrica e formalista que permeia as práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as fases da investigação e julgamento. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é*

*parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais conectam-se com a impunidade” (SANTOS; GONÇALVES, 2009<sup>1</sup>).*

A busca desenfreada pela condenação, a repetição de interrogatórios e entrevistas e a falta de preparo dos profissionais do sistema de justiça ocasionavam a vitimização secundária, aquela ocasionada no ambiente judiciário e que decorre da forma repressiva pela qual o sistema estatal trata a vítima.

Ainda sobre os sentimentos das crianças perante o Depoimento Especial, dizem Tardivo e Faizibaioff no artigo AVALIAÇÃO DO DANO PSÍQUICO ASSOCIADO AO DEPOIMENTO ESPECIAL:

*Na experiência dos autores, veem-se muitas crianças e adolescentes chegarem com grande carga ansiogênica à avaliação psicológica no fórum criminal. Geralmente, seus pais já foram previamente informados, por telefone ou intimação, da demanda judicial para que seus filhos participem de futura audiência penal em desfavor do seu algoz, avisando-lhes em seguida (Mello & Faizibaioff, 2021). Quanto à ansiedade persecutória, ela tende a aparecer, às vítimas, como medo de retaliação do réu, o qual frequentemente proferiu ameaças à criança ou à sua família caso ela viesse a revelar o episódio abusivo (Intebi, 2008). Tais perigos fantasiados, com os quais os depoentes não de se haver, manifestam-se ainda de inúmeras outras formas: (...) o receio desses sujeitos em envolver-se com serviços de proteção e com próprio Judiciário, a preocupação com seu futuro após depor em juízo, o medo de serem desalojadas de suas casas e o temor de que seus pais fiquem preocupados, enlouquecidos ou mesmo que façam algo ruim a eles ou a si mesmos (Schaeffer, Leventhal, & Asnes, 2011). Quanto à ansiedade depressiva, observa-se o medo das crianças e adolescentes em perderem seus amigos e o amor dos pais, aos quais, no mínimo, temem causar sentimentos de chateação ou tristeza com seu depoimento (Schaeffer et al., 2011). (...) Ademais, como a ambivalência perante a figura do réu é comum em situações de violência sexual (Intebi, 2008; Volbert & Steller, 2014), as crianças também não de se haver com ansiedades depressivas associadas ao receio de que seu depoimento traga problemas ao seu algoz, manifestando-se como vivências de preocupação com um objeto simultaneamente temido, odiado e amado, o qual poderá ser agredido ou mesmo morto caso condenado (SCHAEFFER et al., 2011).*

Resta evidente, portanto, que a repetição de atos tendentes a fazer com que a criança e o adolescentes sejam levados a repetir sua história são fonte de revitimização.

Outro aspecto relevante a se ressaltar, para dizer da importância da realização do Depoimento Especial e da coordenação entre os juízos criminal e de família, tomando

<sup>1</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*, 2.ed., São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. p. 43.

cuidado para não soar contraditória, é que os laudos produzidos na família e no crime, embora possam se confirmar em aspectos importantes, no caso concreto em análise se revelaram ao final como documentos complementares, uma vez que eles apresentaram, por assim dizer, ênfase em questões distintas.

O laudo elaborado no crime, por ocasião do Depoimento Especial, pode abordar com maior clareza e desinibição a violência sofrida pela criança e as consequências que isso trouxe para ela individualmente e na relação com seus pais.

Pareceu haver menos receio, e que não vá aí nenhuma má interpretação do termo utilizado, do técnico do crime em tocar na questão da violência ocorrida. Supomos que isso se dê até porque é justamente a violência (física ou do abuso) que se pretende verificar ter ocorrido ou não no processo criminal.

O fato é que na percepção de uma das autoras, como juíza de família e, posteriormente, tendo contato com os casos do crime, pareceu possível afirmar que ter um laudo falando mais explicitamente sobre a violência foi fator importante para decidir no processo de família, tanto em relação a possibilidade da existência de períodos de convivência com aquele que não era guardião, como para decidir sobre a necessidade desses períodos se darem de forma assistida.

Foi o laudo do crime que deixou evidente no caso concreto como a criança sentia a mãe e como era necessário haver, nos contatos possíveis, o auxílio de um profissional a oferecer proteção a essa criança.

Quero dizer com isso que, a depender da complexidade do caso, e normalmente esses que envolvem a dupla VIOLÊNCIA FÍSICA/SEXUAL x ALIENAÇÃO PARENTAL são bastante complexos; e diante da especialização das Varas e de seus Técnicos, é bom que esses casos contem com mais de um olhar e mais de um estudo técnico, portanto, para subsidiar a decisão do juiz.

A pergunta que fica é: como conciliar essas necessidades de desempenho do trabalho do Juiz com a determinação legal posta em proteção da criança, para evitar-se violência institucional e revitimização?

Pensamos, no que diz respeito à realização da prova oitiva da criança ou adolescente vítima de violência, que deve se estreitar a comunicação entre os Juízos do Crime e de Família e outros, para fins de coordenação das intervenções necessárias e inclusive para finalidades, quiçá, da realização de seus estudos em oportunidade única, conforme se tem notícia de experiências na Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná e de São Caetano do Sul no Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, temos, além das Resoluções nº 299 e 350 do CNJ a Lei 13.431/2017 e o próprio Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a indicar solução nesse sentido.

Com efeito, dispõe o artigo 14 da Lei 13.431/2017, no que ora interessa, que:

*As políticas implementadas nos sistemas de justiça deverão adotar (§1º) planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência e mínima intervenção dos profissionais envolvidos [...]*

Redundando, assim, na determinação da oitiva única como regra (artigo 11), a fim de evitar a violência institucional e revitimização.



Veja-se, também, que a Resolução CNJ nº 299/2019 determina a todos os tribunais do país a regulamentação do compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

O texto legal, portanto, permite o compartilhamento de provas entre diversos juízos, para evitar a repetição da prova e, por consequência, a violência institucional.

A aplicação de tal texto normativo não só evita a repetição de atos como também permite tramitações processuais mais céleres e seguras.

Embora a Resolução nº 299 tenha sido editada em 2019, não se tem notícias da sua aplicação de forma integral em todos os tribunais brasileiros.

Como forma de fomentar a cooperação entre tribunais e juízos distintos e o compartilhamento de provas, foi publicada em 29/10/2020 a Resolução CNJ nº 350, que estabeleceu diretrizes sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

A Resolução, assim, impõe o dever de recíproca cooperação para a prática de qualquer ato processual entre os órgãos do Poder Judiciário e em todas as instâncias e graus de Jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores.

Pense-se, portanto, na possibilidade da prática compartilhada de ato de produção de prova que envolva processo administrativo e judicial. Sem dúvida, a questão probatória será um dos aspectos em que a prática de atos de cooperação terá grande espaço para aplicação.

A prática cooperada de atos pode envolver, inclusive, órgãos de diversos ramos do Poder Judiciário (art. 5º, I), como já prevê o art. 69, §3º do CPC, sem que isso represente violação ao juiz natural, na medida em que não se pressupõe, em nenhum desses casos, modificações de competência para a tomada de decisão de questões principais no processo que impliquem modificações de competência absoluta.

Aliás, muito pelo contrário, a prática cooperativa de atos poderá auxiliar na superação das dificuldades geradas pelo sistema de divisão estática de competência brasileiro.

Experiência recente e que vem amparada na Resolução CNJ 350/2020 é a Edição da Portaria Conjunta 01/2021 da Comarca de Foz do Iguaçu, que busca a realização de atos concertados entre juízes de competências distintas no órgão, para atuarem em cooperação, regulamentando os procedimentos relativos ao depoimento especial, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da citada Resolução.

Conforme explicitado por Luciana Assad Luppi Ballalai, juíza da Comarca de Foz do Iguaçu em seu trabalho intitulado A Cooperação Nacional e o desafio da revitimização:

*A criação de um instrumento unificado de registro do depoimento especial para uso integrado do sistema de justiça local está de acordo com os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, conforme preveem os incisos VI, VII e VIII do parágrafo único do art. 100 do ECA.*

Não se desconhecem as dificuldades para a efetiva implementação dos normativos recém editados, especialmente o reconhecimento de que o sistema de justiça ainda não

se encontra preparado para salvaguardar a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e, ao mesmo tempo, assegurar ao acusado um processo justo e célere.

É imperioso, no entanto, que todos os integrantes do Sistema de Justiça sejam capacitados para compreender as necessidades especiais da criança e do adolescente, inclusive suas aptidões e capacidades cognitivas e emocionais.

Conclui-se, portanto, que somente a realização do Depoimento Especial não basta, há necessidade de se dar efetividade ao devido processo legal constitucional, sob o aspecto da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, sem a prática de violência institucional e revitimização, tal qual preconizam as leis e normativos específicos e a Constituição Federal, por meio da coordenação das intervenções e compartilhamento da atividade probatória dos diferentes juízos.